



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.544 - PR (2004/0010016-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : YARA REGINA CARDENUTO E OUTROS
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência dessa corte firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Precedentes.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, se iniciou na data de publicação, uma vez que não seria possível retroagir para limitar a Administração em relação aos passados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.544 - PR (2004/0010016-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : YARA REGINA CARDENUTO E OUTROS
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por YARA REGINA CARDENUTO E OUTROS contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a suposta existência de erro material na decisão recorrida não foi alvo de embargos de declaração nem recorreu em sede de apelação, ocorrendo, assim, a preclusão (fl. 260, e-STJ); b) o art. 54 da Lei 9.784/99, que limitou em 5 anos o direito da administração rever seus atos quando eivados de vícios, não tem aplicação retroativa, assim, como o ato impugnado ocorreu em maio de 2001, inexistente decadência administrativa (fl. 262, e-STJ); e c) "devem ser restituídos os valores percebidos em virtude de decisão judicial provisória e posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos servidores beneficiados" (fl. 262, e-STJ).

No presente recurso, a agravante alega, em síntese, que: a) os servidores receberam os valores de boa-fé, não podendo exigir sua restituição (fl. 281, e-STJ); b) deve ser aplicada a teoria da aparência, pois o ato que determinava o pagamento aparentava legalidade (fl. 284, e-STJ); e c) "tendo decorrido prazo superior aos 5 (cinco) anos, o ato administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(mesmo que se admita sua ilegalidade), não mais poderá ser objeto de anulação" (fl. 286, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

Intimada, a parte agravada manifestou às fls. 298/302, e-STJ, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.544 - PR (2004/0010016-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : YARA REGINA CARDENUTO E OUTROS
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Os agravantes, servidores públicos, em 1995 impetraram Mandado de Segurança nº 95.21020-7/DF contra ato da administração tendente a suprimir o pagamento de vantagem (*por labore* de êxito) que recebiam desde 1992. Liminarmente foi concedida a segurança, mantendo o pagamento da vantagem.

Ao final, apreciando o mérito, o TRF da 1ª Região denegou a segurança em 1997. Em recurso especial, a demanda não foi conhecida e posteriormente foi remetida ao STF em abril de 2001.

Em maio de 2001, a Administração iniciou as tratativas para ressarcimento dos valores recebidos a título de liminar entre novembro de 1995 e fevereiro de 2001.

Os agravantes, entendendo decaído o direito da Administração para suspender o pagamento da gratificação, bem como inexigível o ressarcimento dos valores pagos, pois recebidos de boa-fé, impetraram o presente Mandado de Segurança.

O segurança foi parcialmente concedida em sentença, a qual foi reformada pelo TRF, em grau de apelação, consoante a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO 'PRO LABORE DE ÊXITO'. LEI Nº 7.711/88. PERCEPÇÃO INDEVIDA SOB O AMPARO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE BOA FÉ E DA DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Não configurada a inércia da Administração por período de cinco anos entre o início do pagamento de vantagem julgada indevida e a sua supressão, não há direito do servidor à manutenção do pagamento.

2. Durante o pagamento de gratificação denominada "pro labore de êxito" (Lei nº 7.711/88) por força de decisão liminar, não há boa fé dos servidores capaz de convalidar o recebimento. Julgada, em segunda instância, indevida a percepção da gratificação discutida, pode a Administração proceder ao ressarcimento, não importando a pendência de recurso especial ou extraordinário.

3. Os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo e, por consequência, não obstat o cumprimento de julgamento em segunda instância.

Cabe registrar que não se discute aqui a correção ou não do pagamento da referida vantagem, aspectos que já foi julgado no Mandado de Segurança nº 95.21020-7/DF e atualmente encontra-se pendente de decisão do STF.

No que tange à devolução de valores, sabe-se que o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

Precedentes: AgRg no Ag 1423791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1128138/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg no Ag 1424798/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 74.372/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012.

Sobre a boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais.

Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se, neste, uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário.

Situação diferente – e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição – ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

A respeito: AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.

Por consectário, não configurada a boa-fé, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantados pelos agravantes não devem prosperar, porque contrários à jurisprudência desta Corte que firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Os valores recebidos pelos agravantes, servidores públicos, não decorrem de erro da administração ou da rescisão de sentença transitada em julgado, mas, sim, da revogação de decisão que possuía natureza cautelar.

2. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. Precedentes de ambas as Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO: (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011), (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1332763/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução." (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012).

2. Não sendo o caso de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, devem ser devolvidas as quantias recebidas.

Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 34.244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que é obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE CASSADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **"Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados."** (REsp 725118/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 24/04/2006 p. 477) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 982.206/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009)

Ademais, em relação à decadência administrativa, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, se iniciou na data de publicação, uma vez que não seria possível retroagir para limitar a Administração em relação aos passados.

Eis a ementa do aludido julgado:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.

(MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174)

Assim, como as tratativas para ressarcimento dos valores ocorreu em maio de 2001, não ha como se cogitar a ocorrência da decadência administrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0010016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 639544 / PR

Número Origem: 200170000292352

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YARA REGINA CARDENUTO E OUTROS
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YARA REGINA CARDENUTO E OUTROS
ADVOGADO : YARA COLLACO ALBERTON
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.